

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA – ESTADO DO PARANÁ

SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.419.665/0001-50, com sede na Avenida Nossa Senhora da Luz nº 3.269, Bairro Industrial na cidade de Clevelândia-PR, CEP 85.530-000, representada, neste ato nos termos contratualmente dispostos, vem, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. HISTÓRICO DA EMPRESA SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL

A autora é empresa que explora ramo de atividade relacionado ao compra e venda, armazenamento e secagem de grão de soja, milho e trigo. Explora também atividade industrial ligada à produção de derivados do grão de soja em especial farelo de soja e óleo de soja bruto degomado, atendendo tanto o mercado interno como o externo.

O óleo de soja degomado é obtido pelo processo de extração do óleo do grão de soja sendo utilizado na indústria alimentícia para produção de óleo de cozinha, maionese, margarina e gordura vegetal, **bem como na fabricação de biodiesel e na indústria química.**

O farelo de soja é o subproduto obtido após a extração do óleo de soja. É o principal ingrediente utilizado em rações animais em razão do seu alto valor protéico.

A **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** foi constituída formalmente no **final do ano de 2009** passando a operar efetivamente no início do ano de 2010 na cidade de Clevelândia-PR.

Inicialmente e por meio de contrato de arrendamento a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** reativou toda a estrutura industrial de propriedade da **MASSA FALIDA DA OLVEPAR** a qual se encontrava paralisada desde o **ano de 2006:**





Com o lema **COMPROMISSO, QUALIDADE E RESULTADOS PARA O AGRONEGÓCIO** a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** não só reativou a estrutura paralisada da **OLVEPAR** como também sobre ela realizou vários investimentos, com o objetivo de não só modernizar como também aumentar de forma significativa a capacidade de produção da planta industrial existente na cidade de Clevelândia-PR.

No seu primeiro ano de atividade a empresa detinha a capacidade de promover o esmagamento **anual de 114.000 (cento e quatorze mil) toneladas de soja**, sendo que com os investimentos realizados somados à sua política de gestão estratégica possibilitaram um aumento significativo nos índices de produção da empresa, sendo que no ano de 2013 a sua capacidade anual de produção atingiu a marca de **299.000 (duzentas e noventa e nove mil toneladas) de soja**.

Considerando a expansão de índices de produção além de atender o mercado interno a **SANTA ROSA** passou a atender também o mercado externo com a **exportação de seus produtos para países localizados na Ásia, América Latina, América do Sul e Europa**.

A expansão da atividade industrial da empresa no decorrer dos anos possibilitou que a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** promovesse a abertura de filiais não só no Sudoeste do Paraná como também no Extremo Oeste de Santa Catarina.

Diante deste cenário no ano de 2010 a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** promoveu a abertura de sua primeira filial localizada na cidade de Pato Branco-PR onde instalou **um centro de negócios com o objetivo de facilitar a gestão comercial de suas operações**, principalmente de compra e venda de grãos e dos serviços prestados pela empresa.



Com a ampliação do seu ramo de atividade no que se refere ao armazenamento do grão de soja e de seus derivados como também as atividades ligadas ao armazenamento do grão de trigo e milho a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** no período de 2011 a 2017 priorizando o desenvolvimento regional promoveu a abertura de outras 05 filiais as quais se encontram estrategicamente localizadas nas cidades de **ABELARDO LUZ-SC**, **CAMPO ERÊ-SC**, **PALMA SOLA-SC** e **FRANCISCO BELTRÃO-PR**:

FILIAL 01 – ABELARDO LUZ



FILIAL 02 - PALOTINA



FILIAL 03- FRANCISCO BELTRÃO



FILIAL 04- CAMPO ERÊ



FILIAL 05- PALMA SOLA



FILIAL 06- ABELARDO LUZ



As filiais da **SANTA ROSA** tem como principal atividade as operações ligadas à compra, venda e armazenamento de grãos, bem como a comercialização de insumos agrícolas (*defensivos, adubos, fertilizantes e corretivos do solo*).



A empresa possui atualmente uma capacidade estática de armazenamento de 200.000 (duzentos mil) toneladas de grãos além de um volume de industrialização de 360.000 (trezentas e sessenta mil) toneladas de soja ao mês.

Atualmente a empresa **conta com 100 colaboradores** em seu quadro de funcionários, sendo **uma das maiores empresas em atividade na cidade de Clevelândia-PR.**

2. DA COMPETÊNCIA – ART. 3º DA LEI 11.101/2005 – PREVENÇÃO DO JUÍZO ART. 6º, § 8º DA LEI 11.101/2005

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 estabelece que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Toda a estrutura de gestão da empresa encontra-se concentrada na cidade de **CLEVELÂNDIA-PR**, tanto que a questão da competência de acordo com o disposto no Artigo 3º da Lei 11.101/2005 restou enfrentada por este Juízo em decisão prolatada junto aos autos de Pedido de Falência nº 0002031-26.2018.8.16.0071.

Em razão da existência de Pedido de Falência anterior ao pedido de Recuperação Judicial deve ser observado o que dispõe o artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/2005 o qual estabelece que **“a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de Recuperação Judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.**

Diante deste cenário, resta **inconteste a competência do juízo da Comarca de Clevelândia-PR, para processar e deferir o presente pedido de recuperação judicial.**

Registre-se, que embora a planta industrial da empresa não esteja em operação no momento em razão do cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse as atividades da empresa serão mantidas na cidade de Clevelândia estando à empresa em processo de reorganização de sua estrutura.



3. DO PASSIVO

O valor do passivo da Requerente submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, monta nesta data em R\$ 48.177.264,98 (quarenta e oito milhões cento e setenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) consoante tabela abaixo, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, incisos II, III e IV da Lei 11.101/2005:

CLASSE	VALOR
Trabalhista	R\$ 17.650,43
Garantia Real	R\$ 3.462.582,93
Quirografário	R\$ 44.371.869,24
ME/EPP	R\$ 325.162,38
Total	R\$ 48.177.264,98

Todos os créditos acima representados se encontram arrolados de forma individualizada na Relação Geral de Credores que instrui o presente pedido de processamento da Recuperação Judicial da ora requerente, na forma prevista no artigo 51, III da Lei 11.101/2005.

Neste contexto, cumpre destacar que os maiores volumes de créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial são de natureza quirografária, sendo a aludida classe constituída principalmente por fornecedores de matéria prima (agricultores) e prestadores de serviço além de algumas instituições financeiras.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, se faz necessário que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 e que a petição inicial seja confeccionada atendendo os requisitos previstos no artigo 51 da lei 11.101/2005.

Com a proposta de expor com maior objetividade a sua pretensão, a presente petição é estruturada de forma a demonstrar item a item o atendimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, **mencionado inclusive o evento que o documento comprobatório do requisito foi anexado aos autos.**

3.1 Dos Requisitos do Artigo 48 da Lei 11.101/2005

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabelece que:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme pode ser verificado por meio da Certidão Específica e Simplificada (evento 1.3) emitida pela Junta Comercial do Paraná, a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** foi constituída em 21 de dezembro de 2009, data em que iniciou o exercício de suas atividades, permanecendo ativa desde então, **atendendo desta forma o requisito estabelecido no caput do artigo 48, qual seja o exercício regular de suas atividades a mais de 02 anos.**

De outro vértice, conforme faz prova as certidões em anexo (evento 1.18 a 1.24) a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** não é uma sociedade falida, bem como nunca requereu ou foi a ela concedido recuperação judicial, **atendendo desta forma o requisito estabelecido pelos incisos II e III do artigo 48 da Lei 11.101/2005.**

Registre-se que embora se encontre em trâmite **PEDIDO DE FALÊNCIA** (autos nº 0002031-26.2018.8.16.0071) o referido feito até então não foi sentenciado, **razão pela qual não apresenta óbice para o deferimento do presente pedido de processamento da Recuperação Judicial.** Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.734.246-6, DA COMARCA DE ARAPONGAS - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NUMERAÇÃO ÚNICA: 8579-82.2017.8.16.0045 AGRAVANTE: CCB COATING LTDA AGRAVADO: IRMOL INDÚSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON MARCEL COLOMBO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEDIDO RECUPERACIONAL NO PRAZO DE CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 95 DA LRE. MERA AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO. NATUREZA DE PRAZO IMPRÓPRIO. PRAZO FINAL PARA PEDIDO RECUPERACIONAL É A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E NÃO SEU PEDIDO OU MESMO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO NA AÇÃO DE FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência é regida pelo princípio da preservação da empresa, que visa a manutenção do funcionamento da empresa e a superação da crise econômico-



financeira, conforme disposição do artigo 47.2. Não há na lei 11.101/05 a previsão de um prazo decadencial para o pedido de recuperação, mas apenas, nesta hipótese de pedido de falência, a autorização para apresentação de pedido recuperacional no prazo da contestação. Verifica-se que a disposição do art. 95 apresenta natureza de prazo impróprio. O termo final para o pedido de recuperação judicial, em verdade, é a decretação da falência e o seu pedido ou mesmo o transcurso do prazo de contestação.3. Recurso conhecido e improvido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.734.246-6 fls. 2. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1734246-6 - Arapongas - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 31.01.2018)

Por fim as certidões negativas em anexo (evento 1.25 a 1.30) comprovam de forma inequívoca que os sócios da empresa nunca foram condenados por quaisquer crimes previstos na Lei de Falências e Recuperação Judicial, **restando, portanto, atendido o requisito estabelecido pelo inciso IV do artigo 48 da Lei 11.101/2005.**

4.2 Petição Inicial – Exigências do Artigo 51, incisos I a IX da Lei 11.101/2005

A seguir, a empresa narra **“as causas concretas de sua situação patrimonial e das razões de sua crise econômico financeira”**, atendendo desta forma o requisito estabelecido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005, bem como na sequência indica a localização nos autos dos documentos que instruem a petição inicial demonstrando desta forma que a petição inicial se encontra instruída com os documentos estabelecidos pelos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

4.2.1 Exposição Das Causas Concretas da Situação Patrimonial do Devedor

Inicialmente, registre-se que no decorrer dos seus quase 10 anos de história a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** se destaca no seu ramo de atividade, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade, gozando de um excelente conceito perante seus clientes e fornecedores, inclusive registra-se aqui, as centenas de pequenos e médios produtores rurais que também fazem parte do rol de fornecedores.

Desde a sua criação a empresa tornou-se referência em seu ramo de atividade, sendo que tal condição pode ser facilmente verificada em seu histórico na medida de que em um curto espaço de tempo a empresa não só instalou sua atividade industrial na cidade de Clevelândia como também expandiu significativamente os índices de produção de sua unidade industrial.

Simultaneamente expandiu seus negócios para outras cidades com a abertura de 06 filiais as quais tem como principal atividade a compra, venda, armazenamento



e transporte de grãos bem como a comercialização de insumos agrícolas contribuindo desta forma para o desenvolvimento da agricultura regional.

Considerando o “*ritmo acelerado*” de expansão dos negócios, as expectativas de crescimento da Requerente nos próximos anos eram bastante positivas. Entretanto, conforme a seguir exposto a soma de vários acontecimentos acabaram que por ocasionar a crise econômico financeira que atualmente assola a empresa e que ora justifica o seu pedido de Recuperação Judicial. **Por pontos:**

a) Renovação do Contrato de Arrendamento de Sua Unidade Industrial

Conforme exposto anteriormente, a atividade industrial da **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** é desenvolvida na planta de propriedade da **MASSA FALIDA DA EMPRESA OLVEPAR S/A**, localizada na cidade de **CLEVELÂNDIA-PR**.

A planta industrial juntamente com outros imóveis foi arrendado à empresa **REFORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** a qual, com autorização escrita da **MASSA FALIDA DA OLVEPAR S/A**, subarrendou a planta industrial e demais imóveis à **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL**.

O primeiro contrato de arrendamento foi celebrado no ano de 2010 e renovado sucessivamente, sendo que o último contrato até então celebrado estabeleceu a data de **31 de dezembro de 2016** para termo do arrendamento.

Ocorre que desde a data de vencimento do contrato de arrendamento e mesmo demonstrando interesse em sua continuidade a **SUBARRENDADE - REFORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** passou a ter dificuldades no sentido de obter a assinatura da prorrogação do contrato junto ao processo de falência da **OLVEPAR S/A**.

Diante deste cenário a **REFORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** buscou os meios jurídicos para resguardar seus direitos em relação ao prosseguimento do contrato de arrendamento, até porque no curso dos mais de **08 anos** de sua vigência a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** promoveu inúmeras melhorias nas instalações, **com um investimento aproximado equivalente a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**.

Neste contexto, cumpre destacar que no início do corrente ano, as informações relacionadas à disputa judicial envolvendo a manutenção do contrato de arrendamento da planta industrial utilizada pela SANTA ROSA acabou que por vir a público.



A referida informação, ocasionou uma certa desconfiança por parte dos fornecedores da empresa, os quais em sua grande maioria são pequenos agricultores que vendem ou armazenavam sua produção nos silos da empresa, com previsão de pagamento futuro na condição de “preço a fixar”.

Em razão da insegurança trazida por esta situação, muitos produtores acabaram optando por “depositar” seus produtos em outros armazéns, bem como aqueles que tinham soja ou outro grão já depositado nos armazéns da empresa acabaram que por requerer o levantamento e faturamento do grão depositado.

O faturamento antecipado de grãos depositados nos armazéns da Requerente trouxe consequências ao seu fluxo de caixa, **pois foram antecipadas despesas que até então não estavam na previsão inicial de pagamentos da empresa naqueles meses**, afetando diretamente a projeção de seu fluxo de caixa, o que chamamos de efeito tesoura, onde as receitas declinam e os custos e despesas aumentam, efeito este insustentável a curto prazo, o que não significa inviabilidade do negócio que, conforme demonstrado amplamente nos demonstrativos anteriores, é totalmente viável.

Em um primeiro momento a situação não trouxe grandes problemas ao desenvolvimento da atividade empresarial da ora Requerente, pois apesar de sua despesa extra, as previsões de faturamento bem como a disponibilidade de acesso a crédito junto às instituições financeiras permitiam que o problema de fluxo de caixa fosse facilmente solucionado com o passar dos meses.

Entretanto, em razão de acontecimento envolvendo ex-sócio da requerente, Edson Luiz Casagrande, a solução para o problema de fluxo de caixa da requerente restou obstada, agravando ainda mais o problemas, pois o acontecimento refletiu diretamente na queda livre de seu faturamento e também na disponibilidade de crédito por parte das instituições financeiras.

b) Acusação de Envolvimento de Ex-sócio da Santa Rosa e Avalista de Contratos Bancários em Crimes de Corrupção – Consequências nas Operações Bancárias

Conforme pode ser verificado junto à **10ª Alteração do Contrato Social** até o mês de janeiro de 2018 o **Sr. Edson Luiz Casagrande** integrava o quadro societário da empresa, **razão pela qual além de ter formalizado vários contratos na condição de representante legal da empresa**, também acabou que por figurar na condição de garantidor de muitos dos contratos celebrados entre a **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** e instituições financeiras e cooperativas de crédito.

Em razão de investigação presidida pelo **GAECO** da cidade de Araucária - PR em operação denominada **SINECURAS** o ex-sócio da ora requerente **EDSON**



CASAGRANDE teve sua prisão temporária decretada pelo Juízo da Vara Criminal de Araucária o qual acabou que por ser cumprido em 05 de abril de 2018.

Embora tenham se originado em mera acusação, a decretação e o efetivo cumprimento do mandado de prisão em face do Sr. Edson Casagrande foram amplamente noticiados na mídia, ocasionando ao Sr. Edson Casagrande e aos negócios em que o mesmo teve ou tem participação consequências de condenação criminal transitada em julgado.

Infelizmente os efeitos práticos do princípio da presunção de inocência somente são considerados pelos operadores do direito, sendo que por esta razão a acusação pela prática do crime de corrupção e ampla divulgação pela mídia do ocorrido refletiram diretamente na imagem do Sr. Edson Casagrande trazendo consequências não só à sua pessoa e à sua família como também aos negócios em que o mesmo tivesse alguma ligação.

Ainda que o Sr. Edson Casagrande não detenha mais a condição de sócio da Santa Rosa Agroindustrial a maioria dos contratos de empréstimos celebrados entre a empresa e as instituições financeiras, teve sua participação na condição de representante legal da empresa (até janeiro de 2018) ou de prestador de garantia fidejussória (aval).

Mesmo tendo havido a saída do quadro social do Sr. Edson Casagrande, pendente ainda a questão da ligação familiar do mesmo com os demais sócios da empresa, fato que, mesmo tendo saído da empresa, ainda persiste os efeitos da sua prisão, sobre os negócios da empresa.

Considerando o cenário político brasileiro dos últimos anos as grandes empresas e em especial as instituições financeiras estabeleceram rígidas regras de compliance, as quais norteiam as relações comerciais entre elas e seus clientes.

Em razão das regras de compliance para a concessão de crédito a clientes as instituições financeiras além de critérios objetivos passaram estabelecer também critérios subjetivos relacionados não só a empresa como também a seus sócios e eventuais garantidores.

Embora a prisão do Sr. Edson Casagrande tenha sido motivada por uma mera acusação e não uma condenação transitada em julgado **algumas instituições financeiras por meio de sua política de compliance acabaram que por "cortar" integralmente o fornecimento de qualquer empréstimo à SANTA ROSA enquanto que outras exigiram a redução do endividamento em um curto período de tempo para prosseguimento das demais operações.**

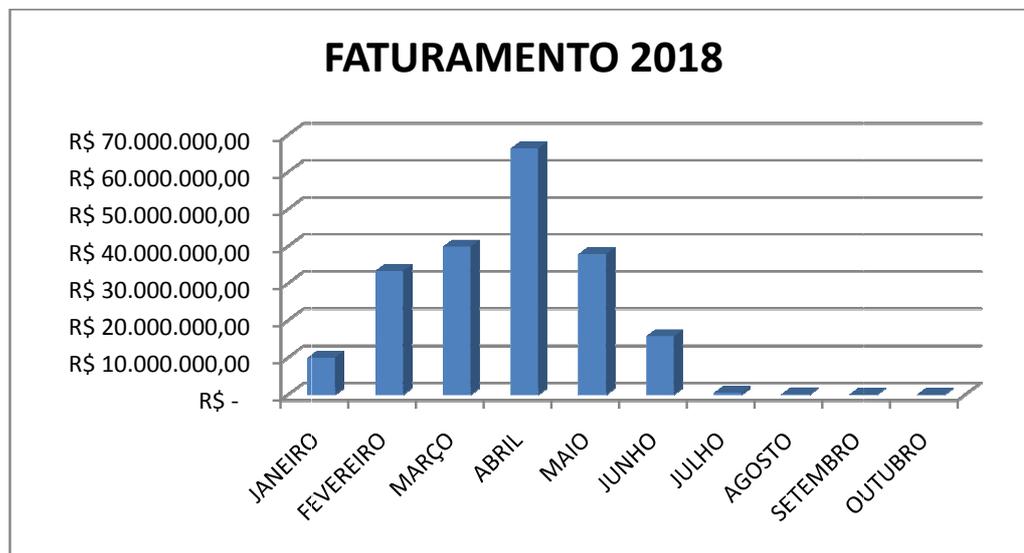


Neste contexto, cumpre destacar que o “corte” no crédito ocorreu concomitantemente em momento em que a empresa necessitava de incremento em seu capital de giro, pois, vale ressaltar que a atividade em questão, opera com grandes volumes financeiros, de tal forma que a NLCDG-Necessidade Líquida de Capital de Giro para dar suporte ao ciclo de compra e venda e estocagem é bastante alta, tendo sido afetada diretamente para ausência de crédito das instituições financeiras. Entretanto, cumpre destacar que além do corte do crédito, a prisão do Sr. Edson Casagrande acabou que por trazer sérias consequências à área comercial da empresa.

No mesmo momento em que houve o corte do crédito da requerente por parte das instituições financeiras, **simultaneamente vários clientes optaram por rescindir contratos com a requerente da mesma forma que grande parte dos fornecedores de matéria prima optaram por vender sua produção para outras empresas.**

Registre-se, que, o comportamento dos fornecedores em optar por não vender matéria prima à Requerente, deveu-se ao fato de na época haver pouca oferta de grãos no mercado e muita procura, tendo o produtor a opção de vender os grãos de sua produção ao cliente que melhor atendia seus interesses.

Por consequência, o faturamento da empresa que estava em ascensão desde o início do ano, iniciou uma queda livre a partir do mês de abril de 2018 (mês da prisão) conforme pode ser verificado no gráfico abaixo:

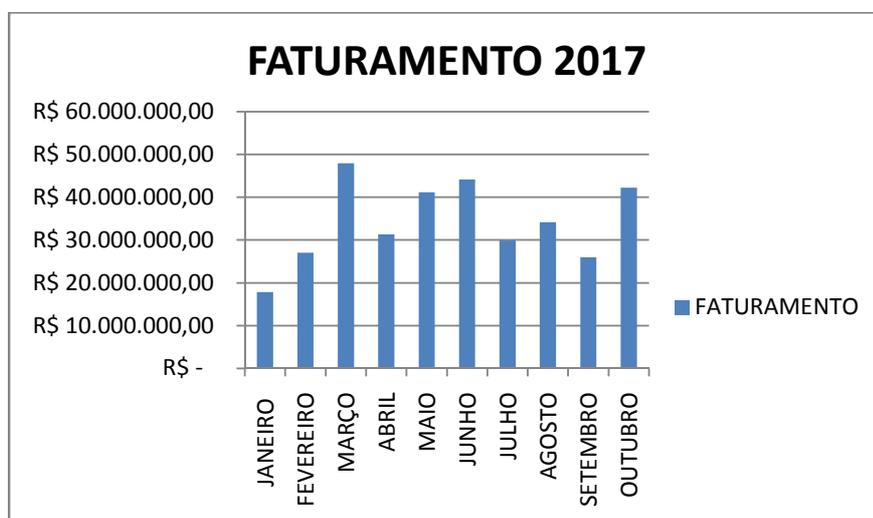


Observe, Excelência, que no mês de janeiro de 2018 o faturamento da empresa foi de R\$ 9.992.815,39 crescendo de forma gradativa nos meses de fevereiro R\$ 33.316.428,88, março R\$ 39.917.487,73 e abril R\$ 66.335.462,73, sendo que a contar do mês de maio o faturamento passou a ter



uma queda livre, pois em maio foi de R\$ 37.931.562,31, junho R\$ 15.749.124,92 atingindo em Julho o ínfimo valor de R\$ 473.769,24.

Note-se que é evidente que a queda livre do faturamento da empresa foi ocasionada pelos acontecimentos narrados anteriormente em especial a prisão do senhor Edson Casagrande, sendo que para tal constatação podemos utilizar como parâmetro a evolução do faturamento no ano de 2017, representado pelo gráfico abaixo, onde não se observa a retração de faturamento nos moldes observados neste ano:



O menor faturamento da empresa no ano de 2017 foi o do mês de dezembro o qual atingiu a cifra de R\$ 17.671.993,09 enquanto que o maior faturamento ocorreu no mês de março daquele ano atingindo a cifra de R\$ 47.951.434,15, valores estes que nada se comparam com o faturamento da empresa nos meses subsequentes ao mês de abril de 2018.

Conforme se verifica, Excelência, a situação econômico financeira da empresa foi agravada diretamente pelos fatores externos de fornecimento de matéria-prima e, ausência de concessão de crédito pelas instituições financeiras, as quais davam suporte de capital de giro, especialmente em razão do ciclo financeiro que a atividade exige para gerir o processo de compra e venda de grãos e demais produtos junto aos produtores rurais.

Em algumas oportunidades a limitação de matéria prima chegou ao extremo de paralisar parcialmente a atividade industrial da empresa, oportunidade em que a empresa manteve as suas atividades com a receita obtida pelas atividades de suas filiais, somadas as suas reservas de crédito e operações de empréstimo realizadas com outras empresas.



O efeito tesoura já mencionado anteriormente ficou evidente neste cenário financeiro, porém, o que é extremamente importante ratificar neste contexto é que, independente da situação financeira (momentânea) da empresa, demonstra-se claramente pelos demonstrativos de resultados de exercícios anteriores que a empresa é totalmente viável, gera valor agregado ao município, à região, ao estado e ao País, além da geração de empregos diretos e indiretos, demonstrando sua importância à sociedade através de um histórico de honestidade e viabilidade, outrora a ser superado pelo momento de transição a que se opera.

Com a escassez de crédito, redução de faturamento, houve a redução significativa do resultado financeiro final da empresa e por conta de todos os fatores acima narrados, não encontraram outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando, renda, empregos e tributos.

c) Da Reintegração de Posse da Planta Industrial

Conforme exposto, no item “a” do presente pedido desde a data de vencimento do contrato de arrendamento da planta industrial ocupada pela SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL e mesmo demonstrando interesse em sua continuidade a **ARRENDATÁRIA- REFORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** passou a ter dificuldades no sentido de obter a assinatura da prorrogação do contrato junto ao processo de falência da **OLVEPAR S/A**.

Infelizmente, mesmo demonstrando o interesse na continuidade da relação e demonstrando sua boa vontade em proceder ao pagamento dos débitos existentes (*os quais não foram pagos em razão da não assinatura do contrato de arrendamento*) a Massa Falida da Olvepar S.A acabou que por obter Ordem Judicial de Reintegração de Posse da planta industrial da **SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL S.A.**

Embora desde o dia 14 de novembro de 2018 a posse da planta industrial arrendada a **SANTA ROSA** não esteja mais na sua posse, isso não indica que a mesma tenha paralisado por completo suas atividades industriais na cidade de Clevelândia, tanto que não procedeu a demissão de seus funcionários estando o salário dos mesmos em dia.

Cumpramos destacar que sua equipe jurídica está tomando todas as medidas cabíveis no sentido de proceder à assinatura do contrato junto a Massa Falida possibilitando desta forma a imediata reativação das atividades em sua planta industrial.



Em razão da reintegração de posse operada a **atividade industrial** da empresa encontra-se paralisada, mantendo em plena atividade as operações comerciais realizadas pelas suas 06 filiais.

Independente da impossibilidade momentânea da empresa operar a planta industrial que até então estava ocupando é possível a reorganização de suas atividades de forma a manter as suas operações na cidade de Clevelândia-Pr, tanto que conforme exposto anteriormente a empresa optou por não demitir os funcionários lotados na planta industrial, pois seu objetivo é realocá-los em suas funções de acordo a reorganização a ser realizada na empresa, levando-se em consideração não só a possibilidade de assinatura de novo contrato de arrendamento junto à Massa Falida da Olvepar como também a possibilidade de adequação a um novo modelo de negócio ocupando outras instalações no município.

Diante deste cenário, Excelência, o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL** se mostra medida urgente e necessária ao prosseguimento das atividades da empresa.

A atual situação da empresa exige uma reestruturação completa de forma a permitir o prosseguimento de suas atividades empresariais o que somente é possível através do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, pois indiscutivelmente a empresa é viável, bastando apenas sua reestruturação.

4.2.2 Dos Documentos Necessários a Instrução do pedido de Recuperação judicial

Em atenção à necessidade do Pedido de Recuperação Judicial ser instruído pelos documentos estabelecidos pelo artigo 51, incisos II a IX da Lei nº 11.101/2005 a Requerente colaciona aos autos os referidos documentos bem como com o objetivo de propiciar uma melhor agilidade na análise da aludida documentação, indica individualmente o evento em que o documento encontra-se juntado nos autos:

DOCUMENTO	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (2015, 2016 e 2017) e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração dos resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o	Exercício 2015 – Eventos 1.31, 1.32 e 1.33. Exercício 2016 – Eventos 1.34 e 1.35. Exercício 2017 – Eventos 1.36, 1.37, 1.38, 1.39 e 1.40. Balancete 2018 – Eventos 1.41, 1.42 e 1.43. Demontração do Fluxo de Caixa e sua Projeção: Evento 1.44.



último exercício social; d) relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.	
Artigo 51, III – Relação Nominal Completa dos credores identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.	Classe I – Eventos 1.45 e 1.46. Classe II – Evento 1.47 Classe III – Evento 1.48, 1.49, 1.50, 1.51 e 1.52. Classe IV – Eventos 1.53 e 1.54.
Artigo 51, IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Eventos 1.55 e 1.56
Artigo 51, V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1.57 – certidão de regularidade fiscal Evento 1.17 – Contrato Social – Nomeação Administrador
Artigo 51, VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Eventos 1.58 e 1.59
Artigo 51, VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Eventos 1.60 a 1.75
Artigo 51, VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Eventos 1.77 a 1.82
Artigo 51, IX - relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Evento 1.82

Conforme se verifica, a presente petição encontra-se instruída com todos os documentos necessários ao deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

5. Da Viabilidade Econômica da Empresa Santa Rosa Agroindustrial – Possibilidade Concreta de Superação da Crise Econômico Financeira

Com o deferimento do presente pedido de Processamento de sua Recuperação Judicial entende a Requerente que será possível a manutenção de suas atividades de modo a atender a sua função social e sua atividade econômica, nos exatos termos e condições estabelecidos pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para superação de sua crise financeira em um primeiro momento a empresa necessita estancar seu endividamento, para simultaneamente promover a reestruturação de seus negócios considerando com a conseqüente renegociação de suas dívidas em condições especiais adequando os pagamentos à sua realidade atual e futura, considerando inclusive a estratégia de soerguimento a ser por ela adotada no caso de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Considerando o rol exemplificativo do artigo 50 da Lei 11.101/2005, além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações submetidas aos efeitos da Recuperação a Requerente também adotará meios de recuperação relacionados ao aumento de seu capital social e venda parcial de bens.

Neste contexto cumpre destacar que em razão das relações empresariais envolvendo não só os atuais sócios da Requerente **como também outros integrantes de sua família é possível a disponibilização de recursos ou bens de outras pessoas físicas ou jurídicas para a requerente,** possibilitando desta forma não só pagamento dos credores como também a manutenção de sua atividade empresarial.

De outro vértice, cumpre destacar que a ora Requerente detêm ativos financeiros em espécie que podem também ser utilizados em sua estratégia de Recuperação, a exemplo citamos o valor de R\$ 11.150.864,71 (*onze milhões, cento e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos*) que a empresa tem créditos de impostos a restituir em razão dos créditos de PIS/COFINS vinculados às receitas de exportação.

Detêm também farto e firme mercado dos seus comercializáveis, o que lhe garante a obtenção de receita suficiente para a manutenção da empresa e também para o enfrentamento das dívidas.

Somada as estratégias de Recuperação ao alcance da empresa e que foram citadas anteriormente deve-se destacar que a Requerente é reconhecida como uma referência em seu segmento, **detendo conhecimento técnico e operacional compatível para a manutenção/readequação de suas atividades de acordo com sua atual realidade física e patrimonial.**



Para superação da crise econômico-financeira, cumpre destacar que a empresa adotará as seguintes medidas: *a) readequação de suas atividades, b) obtenção de recursos e aportes financeiros para investimentos e otimização de seu fluxo de caixa; c) estabelecimento de metas de vendas e negócios além da readequação de sua margem de lucro; d) treinamento de seu quadro de funcionários, e) alteração/ampliação de seu objeto social. e) recuperação dos créditos de impostos relativo isenção exportações.*

Excelência, com a Recuperação Judicial da ora Requerente será possível manter os empregos diretos e indiretos que são oferecidos nas cidades de Clevelândia, Pato Branco, Francisco Beltrão, Abelardo Luz, Palmasola, Palotina e Campo-Erê, além de possibilitar o pagamento de todos os seus credores, sem exceção, em especial os seus fornecedores cujos créditos em sua grande maioria são de natureza quirografária, sem qualquer garantia.

Em razão da atual condição econômica e financeira a ora Requerente está vinculada a ter apenas dois destinos totalmente distintos:

O primeiro, que é condicionado ao deferimento de processamento de sua Recuperação Judicial – nessa realidade a empresa prossegue com a implementação de sua estratégia de recuperação, pagando todos os seus credores e prossequindo na sua atividade empresarial, gerando empregos e renda cumprindo com sua função social.

O segundo, por sua vez, é ocasionado pela decretação de falência da ora requerente o que implica na paralisação das atividades da empresa, demissão em massa de seus colaboradores, **submetendo todos os credores ao regime concursal da falência, negando vigência, portanto, ao artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual positiva o princípio da preservação da empresa.**

Note-se, Excelência, que em um cenário a Requerente mantém a atividade empresarial e quita todos os seus débitos, enquanto que no segundo encerra sua atividade empresarial e por certo deixará de proceder o pagamento de todos os credores em curto espaço de tempo, **pois é público e notório que o procedimento falimentar é moroso, além de implicar em redução significativa do valor obtido com a arrecadação e alienação dos bens do falido.**

Diante de todo exposto, **verifica-se que o instituto da Recuperação Judicial além de ser mecanismo adequado para a solução da crise econômico e financeira que assola a ora requerente é o mecanismo que atende também o interesse de todos os credores da empresa,** uma vez que evita a quebra da sociedade



empresária não submetendo os credores ao desgastante, para não dizer inócuo, concurso de credores do processo falimentar.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

6.1 Da Impossibilidade de Bloqueio de Valores Pelas Instituições Financeiras

Conforme pode ser verificado junto à relação de credores em anexo ao presente pedido de recuperação judicial algumas instituições financeiras figuram na condição de credoras da ora requerente.

Considerando o comportamento em regra adotado pelas instituições financeiras verifica-se que os valores correspondentes a operações corriqueiras do dia a dia da empresa tais como depósitos em dinheiro/cheque, transferências (TED/DOC), recebimento de boletos/duplicatas, correm o risco eminente de serem bloqueados pelas instituições financeiras.

Embora a maioria das contas corrente da empresa encontram-se com saldo negativo, os valores dos depósitos de forma ou outra efetivados nas aludidas contas não podem ser utilizados para amortização do saldo devedor do limite da conta corrente, posto que o referido crédito devido à instituição financeira está submetido aos efeitos da Recuperação Judicial

A plena gestão dos recursos depositados/disponibilizados em sua conta corrente são de extrema importância para a manutenção da atividade empresarial da requerente, uma vez que é por meio da gestão das aludidas contas que a Requerente administra seus recursos financeiros, bem como, procede ao pagamento de seus funcionários e fornecedores.

Neste contexto, cumpre destacar que a apropriação de valores por parte das instituições financeiras compromete a manutenção da atividade empresarial da requerente podendo inclusive inviabilizar a sua estratégia de Recuperação Judicial, posto que uma empresa sem recursos financeiros disponíveis não consegue dar continuidade às suas atividades comerciais, restando evidente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação à Requerente caso as instituições financeiras adotem tal conduta.

Diante do exposto, **requer** digno-se Vossa Excelência determinar a todas as instituições financeiras/cooperativas de crédito credoras da Requerente que se



abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

6.2 Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito – Submissão aos Efeitos da Recuperação Judicial

As cessões fiduciárias celebradas junto aos contratos abaixo descritos não são válidas, razão pela qual devem submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial em razão do fato de não terem sido constituídas de forma regular:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CONTRATO
Banco Bradesco	768737
Banco Safra	3048088
Banco Safra	3048100
Banco Safra	3048487
Banco Safra	3046441

Para constituição da propriedade fiduciária se faz necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 1.362 do Código Civil e 33 da Lei 10.931/2004 em especial os elementos indispensáveis à sua identificação.

Conforme se verifica nos instrumentos de constituição da garantia não há qualquer relação dos títulos cedidos fiduciariamente, não havendo, portanto a possibilidade de identificar as garantias individualmente, o que implica no entendimento de que não restaram atendidos os requisitos legais para constituição da propriedade fiduciária, o que por consequência implica no não atendimento do requisito da especialização da coisa dada em garantia na forma prevista no artigo 1.362, IV do Código Civil.

Por consequência do não aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, o crédito devido à instituição financeira deve ser classificado na condição de crédito quirografário, submetido, portanto aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da submissão dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, requer seja determinado que as instituições financeiras descritas na tabela acima se abstenham de reter quaisquer valores representados pelos títulos emitidos, com a imediata liberação de valores até então eventualmente retidos.

Sucessivamente, requer seja o valor dos contratos submetidos ainda que de forma parcial aos efeitos da Recuperação Judicial com fundamento no artigo 49 § 3º da Lei 11.101/2005, o qual permite que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial no limite do valor coberto pelo bem dado em garantia, eventual saldo remanescente deverá ser entendido como crédito quirografário.



7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005 e por consequência sejam adotadas as providências previstas nos incisos I, II, III, IV e V do citado dispositivo legal.

b) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c) Concedido o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de Recuperação Judicial;

d) Seja concedida Tutela de Urgência no sentido de: a) *determinar a todas as instituições financeiras/cooperativas de crédito credoras da Requerente se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, b) os créditos oriundos dos contratos descritos na tabela constante no item 6.2 sejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Sucessivamente, requer sejam os mesmos submetidos ainda que de forma parcial aos efeitos da Recuperação Judicial com fundamento no artigo 49 § 3º da Lei 11.101/2005, c) a requerente seja mantida na posse dos bens essenciais a manutenção de sua atividade empresarial.*

e) Ao final seja Concedida a Recuperação Judicial à ora Requerente, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Atribui-se à se a causa o valor de R\$ 48.177.264,98.

Termos em que, pede deferimento.

Francisco Beltrão, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Robson Alfredo Mass
OAB/PR 55.684

Hermes Alencar DaldinRathier
OAB/PR 16.994

Douglas Alberto Luvison
OAB/PR 38.396

Valmir Antonio Sgarbi
OAB/PR 38.416

